



Conselho Federal de Farmácia

RESOLUÇÃO Nº 589 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Ementa: Dispõe sobre as normas e os procedimentos necessários para o registro de título de pós-graduação *Stricto sensu*.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820/60 e,

considerando o disposto no artigo 5º inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

considerando que o CFF, no âmbito da sua atuação, exerce atividade típica de Estado e atua como órgão regulador da Profissão Farmacêutica, nos termos dos artigos 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficiência da Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro de 1960 e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar atribuições e competências dos farmacêuticos, de acordo com o artigo 6º, alíneas “g”, “l” e “m”, da norma assinalada;

considerando, ainda, a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública e de promover ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea “p”, do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal nº 9.120 de 26 de outubro de 1995;

considerando o Decreto Federal nº 20.377 de 8 de setembro de 1931, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

considerando o Decreto Federal nº 85.878 de 7 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências;

considerando a Resolução CNE/CES nº 2 de 19 de fevereiro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Farmácia;

considerando a Resolução CNE/CES nº 1 de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação;



Conselho Federal de Farmácia

considerando a Portaria Normativa nº 17, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o mestrado profissional no âmbito da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;

considerando a Resolução/CFF nº 572 de 25 de abril de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas, por linha de atuação;

considerando a necessidade de regulamentar o registro na carteira profissional do título de Pós-graduação *Stricto sensu*, RESOLVE:

Art. 1º - O título de pós-graduação *Stricto sensu* concedido por curso avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) assegura o seu registro nos dados cadastrais do farmacêutico;

Art. 2º - O título de pós-graduação *Stricto sensu* pode ser na modalidade Mestrado ou Doutorado.

§ 1º – Entende-se por *título de mestre* aquele que é concedido ao farmacêutico egresso de curso de pós-graduação *Stricto sensu* – Mestrado e Mestrado Profissional – realizado em curso reconhecido pela CAPES/MEC.

§ 2º – Entende-se por *título de doutor* aquele que é concedido ao farmacêutico egresso de curso de pós-graduação *Stricto sensu* – Doutorado – realizado em curso reconhecido pela CAPES/MEC.

§ 3º - O título de mestre ou doutor de que trata o *caput* deste artigo corresponde às especialidades farmacêuticas reconhecidas e aprovadas por esse órgão, e que constam na Resolução/CFF nº 366 de 2 de outubro de 2001 (DOU 21/01/02, Seção 1, p. 325), e na Resolução/CFF nº 572 de 25 de abril de 2013 (DOU de 06/05/13, Seção 1, p. 143).

§ 4º - O título de mestre ou doutor descrito neste artigo e que não conste das especialidades farmacêuticas reconhecidas e aprovadas pelo CFF, poderá ser registrado após análise pela Comissão de Ensino do Conselho Regional de Farmácia (CRF), mediante consulta à Comissão de Ensino do CFF, obedecendo a critérios tais como: área de concentração, título da dissertação e histórico escolar.

Art. 3º - O farmacêutico encaminhará requerimento de registro do título de mestre ou doutor ao Presidente do Conselho Regional (CRF) de sua jurisdição, instruído com cópia autenticada em cartório ou pelo próprio CRF mediante a apresentação do original do respectivo certificado de conclusão do curso de Pós-graduação *Stricto sensu* realizado.

§ 1º - Caberá ao CRF receber e analisar a documentação, bem como deferir ou não o pedido de registro da certificação do título.

§ 2º - Uma vez deferido, o pedido de registro da certificação do título, o CRF procederá à anotação na carteira de identidade profissional do farmacêutico requerente.



Conselho Federal de Farmácia

§ 3º - O CRF deverá registrar o certificado do título numa determinada linha de atuação do farmacêutico, vinculando-o à especialidade afim.

§ 4º – O diploma de mestre ou doutor obtido no exterior somente será registrado após revalidação em instituição de ensino superior nacional, atendida às exigências do Conselho Nacional de Educação – CNE/MEC.

Art. 4º - Ao indeferimento do registro do certificado do título, caberá recurso ao CFF no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência.

Art. 5º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do CFF